



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000223356**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020051-04.2017.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante \_\_\_\_\_ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado \_\_\_\_\_ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO (Presidente), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 30 de março de 2020.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1020051-04.2017.8.26.0007  
 Apelante (s): \_\_\_\_\_ (Assistência Judiciária)  
 Apelado (s): \_\_\_\_\_ (Justiça Gratuita)  
 Comarca: São Paulo -1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera  
 1ª Instância: Proc. nº 1020051-04.2017.8.26.0007  
 Juiz (a): Luiz Renato Bariani Peres

Voto nº 25691

EMENTA. Apelação. Ação de reparação por danos morais e existenciais decorrentes de violência doméstica praticada pelo marido contra mulher durante o casamento. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cabimento. Autora que fez acompanhamento em instituição destinada ao acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica por quase três anos. A violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico é, em regra, praticada na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares. Precedentes. Do cotejo das provas encartadas nos autos (relatório da instituição mencionada, prova testemunhal, documentos) conclui-se pela prática de atos de violência física e psicológica contra a autora. Danos morais “in re ipsa”. Ocorrência. Sentença reformada. Ação julgada procedente. Condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00. Verbas de sucumbência invertidas, observada a justiça gratuita. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação interposta contra a sentença de fls. 214/215, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a “ação de reparação por danos morais e existenciais”, movida por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_ e, diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa fixadas por equidade em R\$1.000,00, atualizado a partir da sentença e com incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, observada a justiça gratuita.

A autora apela e pugna pela reforma da sentença, pelas razões apresentadas às fls. 218/229.

2

Recurso tempestivo, isento de preparo por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita e respondido (fls. 236/240).

Distribuídos os autos à 30ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Desembargador Andrade Neto, o recurso não foi conhecido, por decisão monocrática, determinando-se a remessa dos autos a uma dentre a 1ª a 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal (fls. 252/256).

É o relatório.

O juízo monocrático julgou improcedente ação, fundamentando na sentença recorrida que *“Nenhuma das testemunhas e informantes ouvidas durante a instrução chegou a ver, em qualquer ocasião, agressões físicas ou verbais do réu para com a autora”* e que *“As informantes da autora comunicaram apenas o que a própria requerente lhes dizia, quanto à possível agressão praticada pelo réu”*.

Contudo, respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, do cotejo das provas encartadas nos autos, as quais foram devidamente reanalisadas nesta sede recursal, a conclusão obtida é, data vênia, diversa da sentença.

As agressões narradas pela autora foram corroboradas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo relatório realizado pelo Centro de Convivência da Mulher, elaborado pela assistente social \_\_\_\_, juntado às fls. 75/78, bem como pelas declarações e oitivas em audiência da testemunha \_\_\_\_ (fls. 24 e fls. 208/209) e das informantes \_\_\_\_ (fls. 21 e fls. 151/152) e \_\_\_\_ (fls. 18 e fls. 206/207), além do boletim de ocorrência lavrado em 12/02/2014, no qual a autora informa tentativa de agressão por parte do réu (fls. 25/27).

Conforme relatório do Centro de Convivência da Mulher, elaborado em 27/10/2017 pela assistente social \_\_\_\_ (fls. 75/78), *in verbis*:

3

*“A senhora \_\_\_\_ é atendida neste Centro de Defesa desde 31.08.2015. Ela foi encaminhada pela UBS 1º de outubro, em razão de identificação de situação de violência doméstica.*

*Desde o primeiro atendimento neste Centro de Defesa, a senhora \_\_\_\_ relatou diversos episódios cotidianos de violência, especialmente física, perpetrados por \_\_\_\_\_, seu marido. Já naquele momento nossa avaliação era a de que a senhora \_\_\_\_ encontrava-se em situação de risco à vida, bem como apresentava enorme sofrimento psíquico, razões pelas quais estipulamos atendimento semanal e com 2 das técnicas deste Centro de Defesa, rotina a que ela aderiu.*

*Resgatando o histórico de violência, a senhora \_\_\_\_ contou que os primeiros episódios se deram logo após o casamento. Certa vez, ele **empurrou-a, resultando no seu “pulso quebrado”**, queixando-se, ela, durante o atendimento, de **sequelas motoras**; em outra oportunidade, ele **desferiu contra as suas costas um golpe com uma colher de pau, após obrigá-la a cozinhar para ele**. Em mais de uma ocasião, ele desferiu um golpe – **“soco”** – contra seu rosto, que deixou uma **mancha preta**.*

*O senhor \_\_\_\_ obrigou a senhora \_\_\_\_ a parar de trabalhar, ainda no início do casamento, a fim de que ficasse somente em casa, responsável pelas atribuições domésticas e também pela responsabilizando-a pelo cuidado de seus filhos*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dele), oriundos de outra relação. \_\_\_ relatava com grande lamento a situação de proibição de trabalhar, em seu discurso, era possível perceber que o trabalho, além de sempre ter garantido o seu sustento e o de suas filhas, justamente por isso, era também um meio pelo qual \_\_\_ se sentia capaz, se percebia com sujeito ativo, se percebia, enfim, como pessoa.

Dessa maneira, o que foi possível notar é que o efeito da violência consiste nessa proibição foi sobremaneira um processo de apassivoamento, de assujeitamento da senhora \_\_\_, o que, desde então, calçou as bases de seu aprisionamento à relação de violência, pois a fazia pensar que não tinha forças para

4

superar aquela situação e a desacreditar em possibilidades de vida para além daquela relação, como tantas vezes manifestado no desânimo que aparecia nas escutas técnicas.

Não obstante, ela ainda conseguiu, cerca de 5 anos após o casamento, deixar a residência onde moravam, fugindo da situação de violência e buscando apoio em suas filhas e seus familiares. O autor da violência, contudo, foi atrás dela, realizando a insistência típica do ciclo da violência, que configura senão mais um episódio de violência psicológica. Isto somado às dificuldades econômicas de seus familiares, que não tinham condições de apoiá-la por muito mais tempo, conduziu-a novamente à situação de violência. Ressalte-se que, nesta oportunidade, suas filhas não chegaram a ter conhecimento do cenário da violência, pois \_\_\_ sentiu muita vergonha de partilhar isso com as filhas.

Nos atendimentos técnicos, era comum ela utilizar as palavras “pirraçar”, “infernizar”, “azucrinar”, “provocar”, “ficar atrás”, “perseguir”, “ficar falando na minha cabeça” etc para descrever o cotidiano da violência psicológica a que ele a submetia, também apontando para os efeitos que isso lhe acarretava: “nervosismo”, “apreensão” e “palpitação” permanentes.

A essa tensão permanente, em sua fala, ela atribuía o aparecimento crescente de sintomas e doenças físicas: **queda acentuada e contínua de cabelo**, desenvolvimento de quadro de **hipertensão e diabete**, agravamento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*problemas reumáticos, como as dores nas articulações, e, mais recentemente, problemas cardíacos.*

*Ainda em atendimento realizado no mês de dezembro de 2015, ela relatara outro episódio de violência física que acontecera à época. Contou que \_\_\_\_\_ começou a “brigar” com ela, “acusando-a de estar escondendo sua chave”. Em seguida, a situação se desdobrou em violência física: “ele veio para cima de mim e eu me protegi, colocando o braço na frente do rosto, o que deixou sua “mão roxa”. Não bastasse isso, disse ela que ele continuou: “ele me chutou e rasgou a minha perna”, depois, “ele pegou um pedaço de uma barra de ferro e veio para cima de mim”, momento em que, segundo narrou, “se fechou no quarto e ficou lá até ele se acalmar”. Ainda nesse episódio, relatou, ele chegou a “jogar água nela”.*

*Também naquele momento, contou que era comum ele “colocar todas as facas em cima da mesa”, quando se iniciavam as discussões entre eles, impondo-lhe medo. Quanto à violência moral, contava que ele costumava “chamá-la pelos nomes de todas as mulheres feias que têm na bíblia”.*

*Em outro atendimento, em janeiro do ano de 2016, relatou mais um episódio de violência psicológica, em que ele lhe disse, enquanto assistia a um programa de televisão que abordava um assassinato de uma mulher pelo companheiro, que “qualquer dia faria isso com ela”. Nesta oportunidade, relatou também que ele lhe dizia que “ela apanhava porque merecia”.*

*No mês de fevereiro de 2016, falou sobre vários episódios de humilhação a que ele a submetia publicamente, ao acompanhá-la na venda de doces, atividade precária que ela exercia sob a supervisão dele para ajudar a manter o sustento da casa.*

*Vale ressaltar que a perseguição de \_\_\_\_\_ alcançava os atendimentos da senhora \_\_\_\_\_ inclusive neste CDCM, tendo ele a acompanhado até a porta deste equipamento em todos os atendimentos a que ela comparecia, mantendo-se do lado de fora até que ela saísse. Ela lhe dizia que se tratava de atendimento médico, a fim de que ele não causasse problemas.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Na medida em que foram se dando os atendimentos baseados em escuta e orientação sócio-jurídica, a senhora \_\_\_\_, embora sempre em muito sofrimento, começou a falar em sair da situação de violência e fomos conseguindo pensar medidas. Articulamos seu pedido de benefício de prestação continuada, propusemos que ela solicitasse medidas protetivas, orientamos quanto a possibilidade de registro de ocorrência criminal e quanto à ação de divórcio e estabelecemos contato e passamos à sensibilização de suas filhas.*

*O pedido de benefício foi indeferido, o que a desanimou bastante. Quanto às propostas de medidas protetivas e de registro de ocorrência, a senhora \_\_\_\_*

6

*negou-se a recorrer a isso por sentir muito medo de represália de \_\_\_\_\_. Especialmente, temia ficar sozinha em sua casa e tê-la invadida por \_\_\_\_ e/ou pelos filhos deste. Já quanto à ação de divórcio e pedido de pensão alimentícia, concordou em proceder dessa maneira.*

*No mais, seguimos com o processo de sensibilização e contato especialmente com uma de suas filhas, que tem, desde então, apoiado sua mãe de maneira bastante sólida.*

*Contudo, em razão da falta de autonomia financeira e do medo de represálias, \_\_\_\_ só conseguiu tomar atitude diante da explosão de novo e grave episódio de violência, que consistiu em **tentativa de enforcamento**, por volta de maio de 2016, quando telefonou contando o episódio e relatou que saíra de casa. \_\_\_\_ havia iniciado a briga, como de costume, questionando-a sobre o cartão relativo ao saque do benefício do bolsa-família, avançou sobre ela para retirar-lhe o cartão e, diante de sua resistência, envolveu suas mãos sobre o pescoço dela pressionando até lhe faltar ar. A agressão **deixou marcas em seu pescoço/peito**, que foi visualizada pela advogada deste CDCM.*

*Não obstante a ruptura com a situação de violência, como era de se esperar, a senhora \_\_\_\_ permaneceu no estado de **grande sofrimento psíquico**, que foi expresso inúmeras vezes em atendimento neste CDCM. A situação se agrava pela revolta, primeiro, diante das imensas dificuldades financeiras em que a saída do lar lhe deixou, tendo tido que arcar com despesas de aluguel e com seu sustento sem nenhuma renda fixa, segundo, pela sobrecarga de medidas que ela, e não ele, tinha que tomar para*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*consolidar a ruptura com a situação de violência. Com efeito, ela dizia que tinha que “correr de um lado a outro” para resolver um monte de coisa, “enquanto ele ficava lá na casa, gozando de conforto e sem nenhuma preocupação”.*

*De fato, \_\_\_\_, não obstante a idade avançada e os problemas de saúde e, sobretudo o fato de ser ela a vítima, teve que ir inúmeras vezes na Defensoria Pública, na agência do INSS, no atendimento neste Centro de Defesa, no atendimento da COHAB, na UBS, no distrito policial, e ainda terá que ir ao atendimento da*

7

*Defensoria Pública da União. Observou-se um cansaço extremo de \_\_\_\_.*

*A despeito, também, da resolução de algumas questões, como a própria ação de divórcio e o pedido de alimentos, que, em verdade, não lhe foram de todo favoráveis, mas representaram a superação de uma fase, do encaminhamento de outras, como o pedido judicial de benefício de prestação continuada, bem como do esforço contínuo de \_\_\_\_ para tentar se reorganizar psiquicamente, a violência histórica não deixa nem deixará de estar presente em sua vida cotidiana.*

*Por esta razão e pela responsabilidade de \_\_\_\_ na produção do sofrimento de \_\_\_\_, entendemos que é justo que ele seja obrigado a indenizá-la.”.*

*A informante \_\_\_\_, filha da autora, que foi ouvida em juízo no dia 16/05/2018, não obstante tenha declarado nunca ter presenciado o réu agredindo-a, a genitora sofreu diversas agressões físicas, as quais ela ficava sabendo sempre no dia seguinte, sendo que, há cerca de dois anos chegou a ver “uma marca no pescoço da autora e também uma perna machucada”; disse que em outra ocasião a autora “apresentou uma costela machucada”; que na fase final do casamento, “a autora passou a chamar a polícia para atender as ocorrências e chegou a ir até a delegacia dar queixa, ocasião em que foi encaminhada para a casa de apoio” (fls. 206/207).*

*A informante \_\_\_\_, amiga íntima da autora, também declarou nunca ter presenciado o réu agredindo-a, mas viu “diversos machucados no corpo da autora e que esta dizia terem sido causados pelo réu, que a agredia”; também*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

viu “*marcas no pescoço dela, nos braços, pernas e costelas*”. Disse saber que “*quando o réu ficava agressivo, a autora se trancava dentro do quarto*”; que “*essas agressões sempre ocorreram ao longo dos anos*” que conheceu a autora e que era comum a autora lhe telefonar “*chorando, informando as agressões que havia sofrido*” (fls. 151/152).

A informante \_\_\_\_, amiga íntima da autora, declarou não ter presenciado as agressões, mas já viu “*machucados no corpo da autora que eram em razão das agressões*”, segundo ela lhe disse, afirmando ter visto, certa vez, “*o pescoço da autora roxo e uma costela esquerda dela machucada*” e que muitas vezes a autora lhe telefonava “*dizendo que estava trancada no banheiro com medo de o réu a agredir*” (fls. 208/209).

O fato de as informantes não terem presenciado as agressões pessoalmente não desnatura suas ocorrências, até porque sempre se davam no ambiente privado do lar conjugal.

Conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “*No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas*” (**AgRg no AREsp 213.796/DF**, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Quinta Turma, j. em 19/02/2013, DJe 22/02/2013).

No âmbito civil não é diferente, haja vista que a violência contra a mulher no ambiente familiar e doméstico é, em regra, praticada na clandestinidade, sem a presença de testemunhas oculares.

No caso da autora não foi diferente.

Não há como acolher o fundamento de insuficiência de provas no caso dos autos, não podendo ser desconsiderado o relatório da assistente social \_\_\_\_, do Centro de Convivência da Mulher (fls. 75/78), que corrobora os fatos alegados pela autora e os testemunhos mencionados.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conduta do réu se enquadra na definição de violência doméstica e familiar contra a mulher prevista no art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, *in verbis*:

**Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou**

9

**omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:**

**I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;**

**II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;**

**III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

O dano psíquico sofrido pela autora vai muito além do mero dissabor, sendo inegável a existência de nexo de causalidade entre a conduta do réu e o prejuízo por ela suportado.

O dano moral decorrente de violência doméstica é presumido, não necessita ser provado. É o que a doutrina e a jurisprudência denominam de dano *in re ipsa*, nos quais indiscutíveis os efeitos lesivos do fato em si.

Conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**REsp 1675874/MS** - RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS

10

MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. *A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no processo penal.* 4. *Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo*

11

*Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.*

5. *Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.*

6. *No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de

12

melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Seção, j. em 28/02/2018, DJe 08/03/2018) –grifos  
nossos

No mesmo sentido da presunção de dano moral nesses  
casos já decidiu esta C. Câmara:

**Apelação Cível nº 0006059-28.2014.8.26.0288** - “[...] *seria  
demasiadamente importuno e descabido solicitar à requerente vir*

13

*aos autos provar a extensão do seu sofrimento por tolerar situações  
vexatórias de forma reiterada dentro de seu ambiente doméstico.  
O dano moral in re ipsa ocorre quando da ofensa decorre  
diretamente a lesão, no caso em que o indivíduo é lesionado em  
seu cerne, tendo sua honra, dignidade e moralidade violados.  
Portanto, a vexação causada pelo réu independe da quantificação  
do sentimento que a autora vivenciou ao ser constrangida,  
diariamente, pelo seu próprio cônjuge.” (TJSP -*

Relator (a): MÔNICA DE CARVALHO, 8ª Câmara de  
Direito Privado, j. em 08/04/2019).

Por sua vez, o valor da indenização dos danos morais deve  
ser fixado no sentido de desestimular o réu na conduta temerária e, de outro  
lado, não causar o enriquecimento sem causa da autora. A fixação deve levar em  
conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, além da observância  
aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A propósito, alerta ARNALDO RIZZARDO, sobre “a  
reparação por dano moral, sua quantificação e pagamento” (*in*  
Responsabilidade Civil, 4ª edição, Forense, 2009, pag. 267/271):

*“Na verdade, a reparação não passa de uma compensação que se  
faz em face da dor, da tristeza, do sentimento de ausência, do vexame sofrido, da  
humilhação, do descrédito resultante de informes inverídicos divulgados, do abalo do  
ânimo que determinados fatos trazem às pessoas. Não existe um minus patrimonial, mas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*a sensação desagradável, dolorida, amarga, frustrante, o sentimento de falta ou ausência, a perda da credibilidade, o abolo da disposição. E outros estados anímicos, que se procura não afastar, nem substituir, e sim colocar ao lado deles, em benefício de quem vive essa experiência ou sensação, para que se desfaça a situação criada ou se encontre uma outra motivação em sua vida, e, assim, retome a normalidade dentro do possível.*

(...)

14

*Os prazeres que o dinheiro proporcionaria teriam relevante papel nesse apaziguamento da dor. Ajudariam no esbatimento da ideia, da representação mental na linguagem dos psicólogos, geradora de todos os fenômenos da angústia e da depressão.*

*E para a quantificação dessa compensação não existe uma regulamentação específica, ou um critério que imponha tarifas, montantes, valores. Nem se reclama que a parte faça pedido específico do montante, na linha de orientação bem colocada pelo STJ: "Processo civil. Danos morais. Os danos morais são arbitrados pelo juiz segundo as circunstâncias do caso concreto, e por isso a petição inicial da respectiva ação de indenização não precisa quantificar o pedido até porque, se isso fosse feito, o autor corre o risco de sucumbir em parte, suportando, nessa medida, os honorários de advogado do réu, com o conseqüente desvio de finalidade da demanda".*

(...)

*Em suma, não oferece o Código uma linha indicativa do montante da compensação pelo padecimento moral. Não se conhece antecipadamente o valor objeto do pagamento, o que equivale a afirmar que não se têm noção exata das conseqüências da prática dos atos atentatórios à ofensa moral."*

Não existe parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, o juiz deve observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem,





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.

Assim, considerando os critérios mencionados, reputamos que a quantia de R\$ 10.000,00 é suficiente para reparar o dano.

Destarte, de rigor o provimento do recurso, para reformar

15

a sentença, julgando procedente a ação, a fim de condenar o réu ao pagamento de danos morais/existenciais à autora, na quantia de R\$10.000,00, que deverá ser corrigida monetariamente pelo índice da tabela prática deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da publicação deste acórdão e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro evento danoso, ficando invertidas as verbas de sucumbência, observada a justiça gratuita.

Ante o exposto, meu voto dá provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO